

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONTRIBUIÇÕES E  
DESAFIOS**

**DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: CONTRIBUTIONS  
AND CHALLENGES**

Maria Vitória da Silva<sup>1</sup>

Diogo da Silva Costa<sup>2</sup>

**RESUMO**

O cenário de violência contra a mulher é alarmante e as estatísticas de feminicídio aumentam consideravelmente. Tornando uma problemática que precisa de ser enfrentada e combatida, apesar da vigência da Lei Maria da Penha desde 2006, na qual visa coibir e prevenir este tipo de prática. Com isso, o presente estudo trata sobre o tema da efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, foi necessária uma abordagem sobre as contribuições e desafios desta lei. Bem como, apontar os motivos que contribuem para que sua efetividade seja prejudicada. Nesse intuito, para alcançar os objetivos foi utilizada a metodologia qualitativa e a pesquisa bibliográfica. Diante disso, revelou-se no decorrer do artigo que a Lei Maria da Penha, não tem falhas em sua norma, mas precisa de melhoramento na sua aplicabilidade para que de fato seja mais efetiva, garantindo a completa integridade as vítimas de violência. Considera-se que os resultados obtidos possam ser úteis a toda a população como forma de conscientizar sobre a importância no combate à violência contra a mulher, principalmente mostrando que a mudança começa a partir da erradicação da cultura machista tão evidente na sociedade.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Efetividade. Violência contra a mulher.

**ABSTRACT**

The scenario of violence against women is alarming and the rates of femicide increase considerably. Making it a problem that needs to be faced and fought, despite the validity of the Maria da Penha Law since 2006, which aims to curb and prevent this type of practice. Thus, the present study deals with the effectiveness of the Maria da Penha Law in the fight against domestic and family violence against women. To do so, it was necessary to approach the contributions and challenges of this law. As well as pointing out the reasons that contribute to its effectiveness being impaired. To achieve the objectives, qualitative methodology and bibliographic research were used. In view of this, it was revealed in the course of the article that the Maria da Penha Law has no flaws in its norm, but needs improvement in its applicability so that it is in fact more effective, guaranteeing the complete integrity of victims of violence. It is considered that the results obtained can be useful to the entire population as a way to raise awareness about the importance of combating violence against women, especially showing that change begins with the eradication of the macho culture so evident in society

**Keywords:** Maria da Penha Law. Effectiveness. Violence against women

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E-mail: [mariavitoriadasilva@gmail.com](mailto:mariavitoriadasilva@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor Especialista da Faculdade Ages de Senhor do Bonfim-BA. E-mail: [diogo.s.costa@ages.edu.br](mailto:diogo.s.costa@ages.edu.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário de violência contra a mulher ocorre em todo o mundo de diferentes formas e intensidades. É o reflexo da sociedade marcada por uma cultura patriarcal e machista, estruturada sobre pilares das relações de dominação e desigualdades que enfatizam a violência de gênero. Circunstância que se confirma, ao analisar o caminho entre o direito e a luta pelas igualdades que legitimaram movimentos feministas e incorporaram questões que precisam de melhoramento até os dias de hoje, entre elas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante dessa perspectiva, a escolha do tema partiu da gravidade e do constante aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como também a importância em estudar esta problemática que se caracteriza como uma das formas de violação dos direitos humanos. Uma vez que, a história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, originou a Lei Maria da Penha e viabilizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no qual condenou o Brasil e passou a exigir novas medidas acerca da situação que era presente no país. Desse modo, dando origem as primeiras medidas protetivas até que passasse a vigorar a lei.

Apesar da vigência da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência que são disponibilizadas, ainda existem diversas lacunas que precisam de melhoramento para que esta Lei se torne mais efetiva e assegure a proteção as vítimas de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa foi analisar a efetividade da Lei Maria da Penha, e por meio dos objetivos específicos foram apontadas suas contribuições e desafios. A fim de, revelar os motivos que impedem a sua efetividade e que dificultam o combate a este tipo de prática.

No decorrer do estudo será apresentado inicialmente o contexto histórico e social que deu origem a Lei Maria da Penha, a conceitualização da violência doméstica e familiar contra a mulher e logo em seguida serão abordados os avanços que a promulgação da Lei trouxe ao ordenamento jurídico e a sociedade. Bem como, os desafios encontrados no combate à violência contra a mulher.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa foi realizada através da abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica e empírica da lei 11.340/06. Com o intuito de obter resultados de forma ampla e gerar novos conhecimentos a partir de ideias teóricas já existentes. Para isso, foram abordados todos os aspectos metodológicos e procedimentos necessários para analisar a efetividade da Lei Maria da Penha.

Segundo Flick (2009, p. 20) ‘’ a pesquisa qualitativa é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas sociais’’. Diante do pensamento do autor, confirma-se a prerrogativa da problemática do tema, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher é resultado da cultura patriarcal que tem seu fundamento na sociedade. Tornando-se uma questão de caráter multidimensional com viés político, cultural, educacional e jurídico.

Para obtenção dos dados necessários quanto a amostra de pesquisa, a fim de atingir os objetivos propostos para melhor apreciação deste trabalho foram utilizados como ponto de pesquisa, livros e publicações oficiais. Além de bases de dados virtuais de divulgação científica, sendo eles; Scielo, Lilacs, Google acadêmico, entre outros sites.

Averiguou-se obras sobre o tema desde a instituição da Lei Maria da Penha, até as suas principais mudanças nos últimos anos. Sobretudo, foram realizadas análises na sua legislação, doutrinas e jurisprudências em tese de entendimentos acerca das medidas protetivas de urgência.

## **3 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA**

A violência contra a mulher não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo. É fruto de um legado social, histórico e cultural desde a origem do território brasileiro, que foi marcado a partir da dinâmica de colonização e da naturalização de violação dos direitos das mulheres. Tendo por exemplo, quando os bandeirantes se apropriaram e desbravaram das terras marcando como simbolismo da ocupação os corpos das mulheres indígenas e negras através da violência sexual. Portanto, estes marcadores não são nenhuma novidade, uma vez que transcende um problema antropológico que ainda é fundamento deste contexto.

Durante muito tempo as mulheres carregaram a ideia de fragilidade, submissão e inferioridade que foram impostas pela sociedade. Principalmente, no que se refere a forma de

lhe dar com os afazeres do lar e o papel de esposa, sempre incentivadas a pensar que para ser feliz precisavam estar casadas e continuar sendo usadas como objeto nas mãos dos maridos que as manipulavam conforme os seus próprios gostos e vontades.

Tendo em vista que a Lei Maria da Penha dispõe a definição de violência contra a mulher baseada no gênero e tem como diretriz coibir os papéis estereotipados. Faz-se necessário a análise sobre a condição de gênero, no sentido de que a manutenção do poder pelo dominador origina-se a partir das diferentes formas que os papéis sociais são atribuídos ao homem e a mulher. Em que, sempre prevalece como superioridade o papel masculino. Nesse sentido, essa construção sócio-histórica de gênero compreende-se diante da seguinte perspectiva:

O Brasil caminha a passos muito curtos em matéria cultural quando o assunto é a violência de gênero. Ainda no século XXI presenciamos violações diárias muitas vezes fatais da equivalência inerente ao ser humano. Não há qualquer diferença entre gêneros, e muito menos submissão de uma pessoa a outra. Mas ainda assim uma parcela de homens insiste em ignorar tal equivalência e diversas formas de violência são praticadas contra as mulheres, o que demanda uma resposta jurídica, inclusive do sistema penal. (Messa e Calheiros, 2023, pg.86).

Historicamente, o direito das mulheres era violado pela sociedade e pelo próprio judiciário. Contudo, a Constituição Federal de 1988, já trazia no seu art. 226 parágrafo 8, que toda a família tem proteção especial do Estado e o dever de garantir assistência de modo a criar mecanismos para coibir a violência nessas relações.

Porém, a legislação ainda era omissa em relação a proteção as mulheres. Evidenciado um sistema de justiça opressor, no qual os tribunais aceitavam a tese de legítima defesa da hora para inocentar os maridos que cometiam crimes contra o cônjuge. Bem como, era debatido a permissão do marido cometer o crime de estupro contra sua esposa, já que era dever do casal manter relações sexuais. Corroborando com o conceito abordado por Campos (2012, p. 36):

Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honesta, de boa família, etc.), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direito distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na “vida privada” e nos “costumes”. Somente com a ação feminista é que essas interpretações passam a ser questionadas e a intervenção do estado no âmbito da família para proteger as mulheres passa a ser uma exigência.

Corroborando com a ideia abordada por Dias (2008) os casos de violência doméstica não tinham visibilidade por parte do judiciário, do legislador e nem pela sociedade, com uma cultura enraizada de que em situação familiar de marido e mulher pessoa alheia não tem o que opinar. Com isso, os casos de homicídio praticados por homens contra mulheres eram cada vez mais evidente e não tinham nenhum tipo de penalidade para o agressor.

Foi diante deste cenário que surgiram mobilizações, manifestações e debates de caráter feminista em que o foco principal era a questão de violência contra a mulher. Estes movimentos contribuíram para que fosse criada as primeiras ações governamentais voltadas a esta temática. Nesta perspectiva, a Lei Maria da Penha surgiu como forma de coibir e prevenir a violência contra a mulher, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com uma das legislações mais avançadas no mundo.

O processo de criação dessa lei, se deu a partir da história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, vitimada com duas tentativas de homicídio em que uma delas a deixou paraplégica por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Ele foi julgado por duas vezes, mas sempre conseguiu ficar solto, tendo sido preso somente 20 anos após o crime, ainda assim, foi solto novamente depois de 2 anos. Deixando claro a impunidade do agressor em razão dos recursos jurídicos que foram utilizados por seus advogados e principalmente por conta da morosidade da lei, já que naquela época não tinha legislação específica de proteção a mulher.

Maria da Penha, traçou um caminho de muita luta e resistência, relatadas em seu livro “Sobrevivi posso contar”, publicado no ano de 1994, conforme informações do IMP (Instituto Maria da Penha). No qual, acabou tornando-se um instrumento para que em 1988, ela conseguisse em parceria com alguns órgãos internacionais, denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O país foi condenado em âmbito internacional e obrigado a cumprir algumas recomendações, dentre elas a de mudar a legislação para permitir uma maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e maior responsabilização do autor.

Com isso, Maria da Penha conseguiu que fosse aprovada uma lei no Brasil que leva o seu nome, com o propósito de proteger todas as mulheres em situação de violência independente de classe social, raça, etnia e orientação sexual.

A Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 07 de Agosto de 2006, decretada e sancionada pelo Presidente da República, Sr. Luiz Inacio Lula da Silva. Retirando a agressão de gênero do rito sumaríssimo, dispondo medidas protetivas de urgência as vítimas e meios de punibilidade

mais rigorosos ao agressor. Tendo como objetivo, coibir e prevenir todos os tipos de violência ocasionada contra mulheres no âmbito doméstico e familiar.

#### **4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre gradativamente nas relações, de maneira a inferiorizar e culpabilizar a mulher de diversas formas em meio a diferentes graus de severidade. Configura-se como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2014, p. 15).

Assim dizendo, é todo ato lesivo cometido por agressões que resultam em danos com sequelas físicas e emocionais. Praticado com motivação principal em relação ao gênero, ou seja, é praticado contra a mulher pelo fato de ser mulher, abrangendo toda a pessoa que se identifique enquanto mulher. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º, pode o agressor ser homem ou mulher, pois independe de orientação sexual. Neste mesmo artigo é abordado o conceito de violência doméstica e familiar:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (Brasil, 2006, p.01)

Desse modo, considera-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser praticada por qualquer pessoa que possua uma relação de convívio independente de parentesco, podendo ser o pai, o tio, o vizinho ou amigo. Não sendo necessário o vínculo familiar e do agressor conviver ou ter convivido com a ofendida, como cita Misaka:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogam ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto (Misaka,2007, p.87)

Portanto, nesta perspectiva a Lei aborda o contexto de família como qualquer relação entre pessoas que possuam afinidade e não necessariamente ligação familiar. Basta que tenha uma relação íntima de afeto entre as partes em concordância com a situação que gerou a agressão.

As formas de violência contra a mulher estão previstas no art. 7 da Lei Maria da Penha, compreendem-se a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estes tipos de violência são diferentes e cada uma possui sua particularidade.

Em relação a violência física, esclarece Barroso (2007, p.27) “ a violência física é aquela que é caracterizada pelo uso da força, com objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns, murros, estalos e agressões com diversos objetos e queimaduras”. Ou seja, é toda e qualquer ação única ou repetida não acidental cometida por um agente agressor, que provoca danos físicos e podem variar entre lesões leves a consequências extremas, como a morte.

A violência psicológica manifesta-se quando há a uma relação de poder e de subjugação do homem contra a mulher no processo de apropriação e dominação das suas vontades através de intimidações e manipulações. Fazendo com que a mulher comece a duvidar se si mesmo e na forma mais grave até da própria sanidade mental, já que se encontra tão vulnerável e frágil psicologicamente. Nesse sentido, afirma Miller (1999, p. 36):

Toda mulher presa na armadilha do abuso emocional é capturada antes mesmo de perceber. Ela não está esperando por aquilo. Mesmo que tenha ouvido falar de abuso emocional, o que não acontece com muitas mulheres, como um acidente de avião, isso só acontece com as outras pessoas, não com ela. Não o seu marido. A princípio, tem explicações fáceis e racionais para justificar o comportamento dele [...].

Dessa forma, muitas mulheres deixam de registrar ocorrência policial por desconhecerem que estão sendo vítimas e que estão em um relacionamento abusivo, porque acreditam que o tratamento ofensivo recebido é próprio da relação e nunca esperam que esse tipo de atitude violenta venha a acontecer porque existe sentimento de amor e cuidado.

No que se refere a violência sexual, é compreendida como qualquer conduta que venha a constranger a mulher por meio de contato físico não desejado. Em outras formas, quando não há o contato físico ocorrem por meio da tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas, como a importunação sexual e o assédio.

Para Cohen e Fígaro (1996, p. 155), “o crime sexual, mais do que uma violência social, é um crime de poder, controle e humilhação”. Pois, é praticado mediante o uso da força por meio de intimidações de poder com ameaças e coação, de maneira a obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais sem a sua anuência. Demonstrando o controle masculino sobre a mulher, resultando o sentimento de humilhação, desprezo, problemas psicológicos e vergonha por achar que é culpada pelo abuso sofrido.

A violência patrimonial, ocorre quando o agressor exerce controle abusivo sobre os bens patrimoniais e financeiros da mulher, visando prejudicá-la emocionalmente e limitar a sua liberdade para mantê-la economicamente dependente do parceiro. Como afirma Hermann (2007, p. 114):

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade á mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Assim sendo, o agressor limita não somente o acesso aos bens patrimoniais e econômicos como também os recursos básicos e de importância pessoal. É uma forma de prisão mental que faz a mulher acreditar que não é capaz de subsidiar seus próprios recursos, muitas vezes providos por ela mesmo.

Enquanto a violência moral, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Atribuindo a vítima falsamente a prática de um crime ou fato que maculem a sua reputação e dignidade, podendo ocorrer também pela internet.

Todas estas formas de violência previstas na legislação são violações de risco pessoal e social de direitos, que revelam a condição de vulnerabilidade e evidenciam danos irreparáveis na vida da vítima, com consequências na sua saúde física e emocional. Pois não atingem somente a mulher de modo individual, mas também a sua família, suas relações sociais e profissionais.

Os principais fatores que condicionam a violência doméstica e familiar contra a mulher comprem-se a questões culturais, sociais, econômicas e políticas. Não deixa de ser também uma questão de saúde pública, pois é preciso verificar a quantidade de vítimas e seus panoramas (Saffioti, 2014).

Haja vista que, a cultura do machismo muito presente na sociedade tem contribuído para o crescente índice deste tipo de prática. Somado as desigualdades sociais, ao desemprego, a

dependência emocional e financeira. Bem como, a insuficiência de políticas públicas voltadas a mulher vitimada como para os agressores como forma de reeducação multidisciplinar.

## **5 CONTRIBUIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A Lei Maria da Penha nada tem a ver com crime. Ela funciona como qualquer outro estatuto, servindo como meio de punição e proteção para todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Manifesta-se como uma responsabilidade compartilhada porque cabe a família, a sociedade, ao poder público e ao sistema de justiça todos em conjunto criar mecanismos para efetivar os direitos das mulheres enunciadas na Lei Maria da Penha.

Conforme apontado por Piovesan (2012) a história de Maria da Penha permitiu romper com a invisibilidade dos casos de violência contra a mulher, sendo símbolo contra a impunidade e dando origem a uma lei que constituiu uma conquista histórica para todas as mulheres. Esta referida Lei está em vigência a 17 anos, sendo considerada como uma das mais avançadas do mundo pela Organização da Nações Unidas (ONU).

Desde quando entrou em vigor em 07 de Agosto de 2006, tem trazido inovações e impactado não só as mulheres porque tem um ordenamento jurídico ao seu favor, mas também toda a sociedade. Acolhendo em sua norma os tratados internacionais referente as mulheres, o entendimento da violência no âmbito do gênero, a plenitude no tratamento assistencial e medidas de proteção as vítimas.

Ao tempo que a promulgação da lei trouxe mecanismos jurídicos para proteger a mulher e coibir este tipo de prática, assim também contribuiu para engendrar o empoderamento feminino na sociedade. Pois vai de encontro com a quebra do ciclo de violência, despertando na mulher a capacidade e a reapropriação da liberdade que lhe foi retirada, “assim, o empoderamento para as mulheres em situação de violência pode significar a possibilidade de ganho de poder, trazendo maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento que, no caso, visa ao rompimento da situação de violência” (Moraes; Rodrigues,2018, p.11).

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados com menor potencial ofensivo e tratados apenas como infrações penais diante da Lei 9.099/95. No

qual, a pena era curta e na maioria das vezes era convertida em prestação de serviço, revelando que a legislação era insuficiente porque tinha muitas brechas que contribuíam para a liberdade do agressor, como afirma Meneghel:

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade (Meneghel et al. 2013, p. 692).

Por consequência dos efeitos da Lei Maria da Penha, houve a alteração no código penal onde foi retida a competência dos Juizados Especiais Criminais para atuar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Passando a ser julgado em juizados especializados para as demandas específicas com tratamento mais rigoroso.

O art. 8º da Lei Maria da Penha dispõe uma série de ações a serem praticadas como medidas integradas de prevenção por meio da junção do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública e assistência social. Disponibilizando a capacitação dos profissionais envolvidos no âmbito do atendimento policial, na área da saúde, do corpo de bombeiros e da guarda municipal. Bem como, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, campanhas educativas e programas educacionais (Brasil, 2006).

Eventualmente a Lei Maria da Penha, desencadeou a criação da Lei do Femicídio que alterou o código penal para incluir os assassinatos cometidos por razões de condições do sexo feminino como nova qualificadora:

[...] a opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (Diretrizes, 2016 p. 28).

Diante do exposto, a principal atribuição da Lei Maria da Penha, foi tipificar as formas de violência contra a mulher compreendendo o tema de acordo com as suas singularidades e trazendo punições mais rigorosas ao agressor. Dessa forma, contribuindo com caráter preventivo

e protetivo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente no que diz respeito as medidas protetivas de urgência.

Como também assegurou medidas de assistência à mulher, com o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, inclusão da referida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Como também, o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, prioridade para matricular seus dependentes em escolas próximas a sua residência, o afastamento ou permanência no ambiente de trabalho nos casos que forem necessários. E quando tratar-se da violência sexual, é garantido o procedimento médico necessário e serviço de contracepção de urgência.

Um dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha foi a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência civil e criminal, garantindo a ofendida assistência jurídica através da Defensoria Pública. A unificação das competências foi de extrema importância, pois o juiz ao receber a denúncia poderá ter competência para decidir medidas criminais e cíveis, a fim de resguardar a segurança e a vida da vítima.

Os aspectos cíveis têm um papel extremamente importante, pois as medidas cabíveis disponibilizadas são tão urgentes e necessárias quanto as criminais. Conforme aponta Parizzotto (2018, p. 269) “é preciso atuar para fazer cessar a violência (o que em geral é obtido na esfera criminal, especialmente através das medidas protetivas de urgência), mas é através das decisões firmadas na esfera cível que se sustenta o rompimento com um cotidiano doméstico de violência”.

A disponibilização destas competências cíveis pode contribuir para a quebra do ciclo de violência sofrido em virtude da situação de violência que a vítima se encontra. Como por exemplo, nos casos que há a necessidade de assistência judiciária na ação divorcio ou dissolução da união estável, como ele a mulher poderá se sentir mais segura e não precisará custear um advogado particular. Portanto essas “medidas não penais de proteção à mulher em situação de violência [...] mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor” (Celmer; Azevedo, 2007, p. 15).

No contexto criminal, a lei dispõe um conjunto de medidas específicas tanto para a proteção da vítima, chamadas medidas protetivas de urgência quanto para o agressor,

conhecidas como medidas que obrigam o agressor. A medida protetiva de urgência é requerida pela vítima ou pelo Ministério Público, após o registro do boletim de ocorrência.

O art. 18 da Lei Maria da Penha, aponta que os requerimentos das medidas protetivas serão encaminhados ao magistrado e ele terá o prazo de dois dias para decidir qual tipo de pedido protetivo será acatado, independentemente de audiência entre as partes ou de manifestação do Ministério Público. Além disso, o magistrado determinará o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária e notificará o Ministério Público quanto ao deferimento das medidas protetivas dos e crimes denunciados.

## **5.1 DESAFIOS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Ao mesmo tempo que a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas, o Brasil é o país que mais mata mulheres atualmente “são 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015” (Velasco et al. 2022, p. 01). Com isso, percebe-se que há uma controvérsia, pois a criação desta lei não foi suficiente para resolver esta situação tão grave quanto a violência contra a mulher.

Considera-se que a lei tem eficácia e competência, porém quando não é bem aplicada gera impunidade e isso não está ligado a carência da sua norma, mas na deficiência da sua aplicabilidade e execução, correlacionada com a estrutura extremamente machista da sociedade que minimiza o problema da violência contra a mulher. Diante disso, precisa-se levar em consideração os desafios que contribuem para que a violência doméstica contra a mulher não seja extinta ou pelo menos minimizada.

Segundo Pereira (2023, p.01) “de acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic), divulgada no dia 25 de setembro de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 91,7% dos municípios brasileiros, não há delegacia especializada de atendimento à mulher”. Sendo um dos fatores que geram a insuficiência da lei, pois é inegável que o Estado não age com a urgência necessária que deveria e ainda não tem estrutura para atender um número tão grande de incidência de mulheres vítimas de violência. Por conseguinte, há um descredito por parte das vítimas e ao invés de atingir o

seu objetivo de coibir, faz o papel contrário de dar confiança ao agressor, já que se confirma a impunidade.

Outro fator que desfavorece a efetividade compreende-se, a falta de preparo dos profissionais que atendem diretamente as vítimas, sendo eles da área da saúde e das polícias. Além de muitos não compreenderem a lei, também carregam pensamentos patriarcais de julgamento, inferioridade e indiferença sobre a vítima. Apesar da Lei Maria da Penha dispor o direito a um atendimento especializado e ininterrupto. Sem dúvidas, a mulher vitimada que procura a rede de atendimento assistencial e policial, precisa que seja especializado de modo a encontrar profissionais que possam oferecê-la o acolhimento necessário.

Além destes desafios apontados, tem-se também o descumprimento das medidas protetivas de urgência por parte do agressor, com isso agravando o perigo a vida da vítima, dos seus dependentes de maneira a causar danos físicos e psicológicos. Há casos em que a vítima autoriza a aproximação do agressor e em outro não, ele tenta a aproximação através da força resultando na prática do feminicídio. Contudo, o instrumento legal que configura o crime de descumprimento de medida protetiva, não é obstáculo para que ele viole a decisão judicial.

Não somente estes motivos apontados acima, outro ponto que contribui para a falta de aplicabilidade é quando as vítimas não denunciam o seu agressor na tentativa de restaurar a relação por várias questões, seja porque acredita que ainda existe amor, dependência, sentimentos de pena do marido e a internalização dos estereótipos que reforçam a necessidade de permanência no casamento pelo bem da família (Cardoso, 2008).

Outra dificuldade para radicalização e a efetividade no combate à violência contra a mulher é justamente essa questão social tão elevadamente cravada nas raízes históricas do país. Apesar de que já se passaram décadas nada tem mudado, e a mulher ainda continua sendo usada como se fosse um objeto que o agressor tem a posse, assim como ele tem sobre qualquer outra coisa, como por exemplo o seu automóvel e suas joias, como aponta Chauí:

A violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo da produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira (Chauí, 2003, p .52).

A sociedade tem colaborado absurdamente para os elevados números de feminicídios e dos diversos tipos de violência praticados contra a mulher. Os estereótipos de gênero são naturalizados dia a dia, principalmente no que diz respeito ao discurso de ódio apenas pelo fato de ser mulher. Eles veem muitas escancarado através de piadas, comentários desconstrutivos na internet por meio das redes sociais e letras de músicas com teor pornográfico, em que objetiva a mulher como instrumento de prazer.

Apesar dos avanços adquiridos com a Lei Maria da Penha, enquanto ainda existir uma sociedade machista a mulher será vitimada por opressão e violência. Por isso, a sociedade deve juntar-se ao Poder Judiciário para promover valores da ética e de respeito, diante do princípio da dignidade da pessoa humana. A fim de, construir um país mais justo e igualitário com conhecimento de causa e dos mecanismos de proteção a mulher.

Contudo, não cabe somente a figura do Estado a responsabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha. Mas, é necessário que toda a sociedade seja incluída neste processo, com a disseminação do respeito na questão de gênero e a mudança no pensamento machista, estereotipado e enraizado. Pois, o Brasil encontra-se numa escala de equidade sendo uma questão de construção, pois a mulher ainda é vista como objeto e sem valor, como cita Beccaria:

A efetividade de uma lei só encontrará seu objetivo no momento em que toda população se familiarizar com seu texto, ou seja, quando a população se tornar consciente das consequências do seu comportamento delitivo: “Enquanto o texto das leis” não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si só as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. (BECCARIA, 2001).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa desenvolvida observou o tema da Lei Maria da Penha. No qual foi apontado como objetivo geral, analisar a sua efetividade como instrumento de punição e prevenção no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e por meio dos objetivos específicos foram abordados as principais contribuições e os desafios que implicam na sua deficiência.

Posto que, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher aumentam absurdamente todos os dias no país, foram pesquisados teóricos que abordaram a linha do pensamento crítico em relação a temática. Bem como, para chegar nos resultados foram

analisados as sumulas e algumas jurisprudência que tratam da matéria do Direito Penal em relação as mulheres vitimadas por violência doméstica.

Com isso, os objetivos obtidos foram alcançados, sendo de extrema importância para o crescimento pessoal e principalmente para o entendimento da Lei Maria da Penha além da ótica de punição aos agressores, mas com um olhar voltado as medidas assistências que servem como garantia da prevenção a todas as formas de violência acometidas contra a mulher.

Nesse sentido, observou-se que a Lei Maria da Penha trouxe inovações ao ordenamento jurídico, pois surgiu como uma forma de coibir e prevenir a violência contra a mulher. Decerto que demorou muito tempo até que pudesse passar a vigorar a lei, onde muitas mulheres morreram por falta de legislação específica, falhas no sistema judiciário e a falta de reconhecimento de direitos por parte tanto do sistema de justiça quanto da sociedade.

Assim, conclui-se, que esse estudo contribuiu para demonstrar que a Lei Maria da Penha não tem falhas em sua norma jurídica, ao falar sobre insuficiência é em relação a sua aplicabilidade. Pois, o que desencadeia essa falta de efetividade é a sociedade construída sobre culturas preconceituosas, desrespeitosas que desqualificam, menosprezam e intimidam as mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Zélia. **Violência nas relações amorosas**. Lisboa: Colibri, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL. **Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CARDOSO, NMB. **Psicologia e relações de gênero**: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In ZANELLA, AV., et al., org. *Psicologia e práticas sociais* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. pp. 260-272. ISBN: 978-85-99662-87-8. Available from SciELO Books. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/8869z/pdf/zanella-9788599662878-25.pdf>. Acesso em 16 mai 2023.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo**: uma análise da Lei nº 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 15-17, jan. 2007.

COHEN, C.; FÍGARO, C. J. **Crimes relativos ao abuso sexual**. In: COHEN, C.; FERRAZ, F. C.; SEGRE, M. (org.). *Saúde mental crime e justiça*. São Paulo: Edusp, 1996. p. 149-169.

CHAUÍ, M. (2003). *Ética, política e violência*. In T. Camacho (Ed.), **Ensaio sobre violência** (pp. 39-59). Vitória: Edufes. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?lang=pt>. Acesso em 07 out. 2023.

CAMPOS, C. H. de. **Teoria feminista do Direito e violência Íntima contra mulheres**, *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_33.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf). Acesso em: 15. Out.2019.

CAPITA, Cláudia Montero de Araújo Yoba. *Violência doméstica contra a mulher e o risco de morte*. 1. Ed. Jundiaí, SP: Paço e Littera, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 nov 2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Flick, U. (2009). **Introdução à pesquisa qualitativa** (3a ed., J. E. Costa, Trad.). São Paulo: Artmed. (Obra original publicada em 1995)

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações á lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo.** São Paulo: Servanda, 2007.

MESSA, A.F; CALHEIROS.M.C. **Violência contra a mulher.** São Paulo:Almedina.2023

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito.** *Juris Plenum.* Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul: 2007. p. 87

MENEGHEL, S. N. et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulher:** São Paulo, Summus, 1999.

MORAIS, M. O.; RODRIGUES, T. F. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica.** *Revista de Ciências Humanas*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article....> Acesso em: 05. nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres-Feminicídios.** Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil; Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SSPRR). Abril, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 06 set.2023

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5ª ed. Editora Saraiva. 2012.

PARIZZOTO, N. R. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo.** *Serviço Social & Sociedade.* São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago.

2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0287.pdf>. Acesso em: 10 ago. 20123.

PEREIRA, J. **Violência contra a mulher**. Atendimento ininterrupto e humanizado nas Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher, 04 de Abril de 2023. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/103374/violência-contramulher-atendimento-ininterrupto-e-humanizado-nas-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher](http://jus.com.br/artigos/103374/violencia-contramulher-atendimento-ininterrupto-e-humanizado-nas-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher)-Jus.com.br|Jus Navigandi. Acesso em 27 nov. 2023

SAFFIOTI, H. I. B. **No fio da navalha: Violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual**. In: Quem Mandou Nascer Mulher? Estudos sobre Crianças e Adolescentes Pobres no Brasil (F. R. Madeira, org.), pp. 135-211, Rio de Janeiro: Editora Record/Rosa dos Tempos, 2014.

VELASCO, C. et al. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml> . Acesso em 29 nov. 2023.

